



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014427-39.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JAIME BOMFIM LOPES NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1014427-39.2023.8.26.0564

Voto nº 46.112

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

(Proc. 1014427-39.2023.8.26.0564)

Apelante: Jaime Bomfim Lopes Neto

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA E NOS MEMBROS
SUPERIORES - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO
PROFISSIONAL AFASTADOS TECNICAMENTE –
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Jaime Bomfim Lopes Neto contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como operador de máquinas na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões na coluna e nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

O laudo médico-pericial e o parecer do assistente técnico do autor vieram aos autos (páginas 65/72 e 108/155).

Complementação do laudo médico nas páginas 196/199.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1014427-39.2023.8.26.0564

Voto nº 46.112

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 213/215).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste na alegação de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na capacidade de trabalho, notadamente levando-se em conta o parecer de seu assistente técnico, de modo que faz jus ao benefício acidentário. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para nova perícia médica (páginas 220/228).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 239).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

De início anoto que, a despeito da pretensão do apelante, não se cogita de renovação da prova médica.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1014427-39.2023.8.26.0564

Voto nº 46.112

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna e nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Realizada a perícia médica, apurou a avaliação produzida ostentar o autor as lesões abaixo descritas:

I) Artrose na coluna cervical e lombar (espondilose) e ombros (acrômio-clavicular): explica tratar-se de uma lesão degenerativa, progressiva e incurável que leva ao “endurecimento articular” por um acometimento lento, que atinge todos os indivíduos adultos (sem distinção), independentemente do tipo de trabalho exercido e das condições ambientais. Acrescenta que a origem desse tipo de lesão não tem relação causal ou concausal com o trabalho e nem determina incapacitação.

II) Protrusão e abaulamento discal na coluna cervical e lombar: aponta que tal segmento é considerado um dos pontos fracos do organismo por degenerar muito cedo e tal tipo de dano discal ocorre em todos os indivíduos, como consequência natural do processo de amadurecimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1014427-39.2023.8.26.0564

Voto nº 46.112

de sorte que estes danos discais decorrem de processo degenerativo, sem efetiva relação com as atividades do trabalho, sendo compatível com a sua faixa etária.

III) Síndrome do manguito rotador leve nos ombros: atesta que, no caso, não há elementos que permitam associar a lesão com o trabalho porque não ficou certo que as atividades desempenhadas exigiam situação antiergonômica muito intensa, com adoção de posturas com os braços elevados acima da linha média dos ombros e afastados do tronco. Destacou também inexistir efetiva situação de limitação funcional do conjunto ombro/braço, não se configurando na hipótese atual incapacidade para o trabalho;

IV) Epicondilite lateral de cotovelos: trata-se de inflamação tendinosa do epicôndilo lateral, com dor na inserção dos tendões dos músculos responsáveis pela movimentação em extensão de punho, mão e dedos. Entretanto, no caso do autor, não foi evidenciado qualquer tipo de incapacidade, tampouco foi demonstrada causa ou concausa ocupacional.

Vê-se, ao final, que ter a avaliação médica procedido a análise completa de todas as lesões reclamadas pelo autor e, de modo absolutamente claro, assentou que as lesões verificadas não foram desencadeadas em razão da atividade profissional desempenhada, e tampouco por ela agravadas, e que, a despeito do quadro, não importam efetivo prejuízo à capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1014427-39.2023.8.26.0564

Voto nº 46.112

profissional, podendo o autor manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho (ver inteiro teor do laudo médico nas páginas 65/72 e 196/199).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial, cabendo ressaltar que eventual posição diversa do assistente técnico do autor não tem o condão de se sobrepor à avaliação médica produzida pelo Perito de confiança do Juízo.

Assim, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator